

ANO VI n. 9 Setembro de 2022

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

2.1 Ementário

- [Ação Coletiva](#)
- [Ação Rescisória](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Extrajudicial](#)
- [Acordo Judicial](#)
- [Acumulação de Funções](#)
- [Adicional de Periculosidade](#)
- [Ato Processual](#)
- [Audiência Telepresencial](#)
- [Cartão de Ponto](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Coisa Julgada](#)
- [Condomínio](#)
- [Dano Material](#)
- [Dano Moral](#)
- [Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Gratificação de Função](#)
- [Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)
- [Inconstitucionalidade](#)
- [Jornada de Trabalho](#)
- [Justa Causa](#)
- [Justiça Gratuita](#)
- [Ministério Público do Trabalho](#)
- [Multa](#)
- [Nulidade](#)
- [Ofício](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Processo do Trabalho](#)
- [Prova](#)
- [Recuperação Judicial](#)
- [Relação de Emprego](#)

- [Empregado Público](#)
- [Execução](#)
- [Férias](#)
- [Gari](#)
- [Rescisão Contratual](#)
- [Sindicato](#)
- [Substituição Processual](#)
- [Sucessão Trabalhista](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 7, de 4 de agosto de 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Híbrida do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 9/9/2022, P. 1318-1320)

[Ata Tribunal Pleno n. 10, de 4 de agosto de 2022](#)

Registro da Sessão Ordinária Híbrida do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 9/9/2022, P. 1317-1318)

[Ato Regimental GP n. 26, de 12 de setembro de 2022](#)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/09/2022, p. 113)

[Comunicado SN, de 9 de setembro de 2022](#)

Informa que estão disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Mariana Resende Costa (www.fumarc.com.br) e do TRT3 (www.trt3.jus.br) o resultado final da 1ª etapa do Processo Seletivo, os Editais de Convocação para comparecimento perante a Banca de Heteroidentificação e para o Exame de Verificação de Deficiência do processo seletivo para Ingresso no Programa de Residência Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/9/2022, p. 2)

[Comunicado SN, de 15 de setembro de 2022](#)

Informa que, tendo em vista o Edital n. 1/2022 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos de seu Quadro de Pessoal e formação de cadastro de reserva, a partir de 20/9/2022, estarão disponíveis, no site da Fundação Mariana Resende Costa (www.fumarc.com.br) a lista de candidatos que concorrerão às vagas reservadas às pessoas com deficiência, aos negros e a lista de candidatos com as respectivas condições especiais deferidas. Os recursos poderão ser interpostos, no site da Fundação Mariana Resende Costa, nos dias 21 e 22/09/2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 19/9/2022, p. 3)

[Comunicado SN, de 28 de setembro de 2022](#)

Informa que a partir de 20/09/2022 estarão disponíveis, no site da Fundação Mariana Resende Costa (fumarc.com.br), as respostas aos recursos interpostos em face da lista de candidatos que concorrerão às vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos negros, da lista de candidatos com as respectivas condições especiais indeferidas, do indeferimento de inscrição por falta de pagamento, do indeferimento de certidão da função de jurado e a fundamentação da análise dos recursos, para consulta individualizada.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/9/2022, p. 12-13)

[Comunicado SN, de 29 de setembro de 2022](#)

Informa que estão disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Mariana Resende Costa (www.fumarc.com.br) e do TRT3 (www.trt3.jus.br): o resultado final do Processo Seletivo e o resultado dos recursos contra exame de verificação da deficiência, heteroidentificação, soma de notas e correção da prova discursiva.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/9/2022, p. 15)

[Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020 \(*\)](#)

Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2022, p. 11-29) (*)Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa GP n. 90, de 8 de setembro de 2022

[Instrução Normativa GP n. 90, de 12 de setembro de 2022](#)

Altera a Instrução Normativa GP N. 64, de 6 de abril de 2020, que Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2022, p. 8-11)

[Ordem de Serviço DG n. 2, de 21 de setembro de 2022](#)

Estabelece critérios e procedimentos para a designação e o remanejamento de residentes jurídicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/09/2022, p. 12-14)

[Ordem de Serviço DG n. 3, de 28 de setembro de 2022](#)

Altera a Ordem de Serviço DG n. 2, de 21 de setembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos para a designação e o remanejamento de residentes jurídicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/09/2022, p. 5)

[Ordem de Serviço DG n. 2, de 21 de setembro de 2022 \(*\)](#)

Estabelece critérios e procedimentos para a designação e o remanejamento de residentes jurídicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/09/2022, p. 5) (*) Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço DG n. 3 de 28 de setembro de 2022.

[Portaria GP n. 280, de 19 de setembro de 2022](#)

Dispõe sobre a realização de reuniões e a publicação de conteúdos referentes à atuação dos colegiados temáticos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/09/2022, p. 4-6; Cad. Jud. 22/09/2022, p. 169-171)

[Portaria GP n. 292, de 21 de setembro de 2022](#)

Trata da delegação de competência para acesso ao eCAC da Receita Federal do Brasil para inserir informações relativas aos eventos de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) deste Tribunal.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/09/2022, p. 3)

[Portaria GP n. 338, de 29 de setembro de 2022](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2023, os membros da Comissão de Pesquisas Judiciárias referenciados(as) no art. 2º, I a VIII, da Resolução GP n. 264, de 29 de setembro de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/09/2022, p. 8-9)

[Portaria NFTGV n. 2, de 18 de agosto de 2022](#)

Revoga a Portaria n. 1 de 30 de Junho de 2014, tendo em vista que as petições físicas passaram a ser encaminhadas, diretamente às Varas do Trabalho, via Sistema de Peticionamento Eletrônico - SPE.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/09/2022, p. 7316-7317)

[Portaria Conjunta GP.GCR.GVCR n. 258, de 2 de setembro de 2022](#)

Revoga a Portaria Conjunta GP/GCR/GVCR n. 95, de 7 março de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/9/2022, p. 1-2; Cad. Jud. 6/9/2022, p. 80-81)

[Provimento GCR n. 1, de 17 de agosto de 2022](#)

Altera o Provimento CR n. 2, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das autorizações para que os Juizes Titulares de Varas do Trabalho, excepcionalmente, residam fora de suas respectivas jurisdições.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/09/2022, p. 104-105)

[Resolução GP n. 251, de 18 de agosto de 2022](#)

Institui o Subcomitê Regional do PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e altera a Portaria GP n. 51, de 18 de janeiro de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/9/2022, p. 7-11; Cad. Jud. 8/9/2022, p. 197-200)

[Resolução GP N. 260, de 30 de agosto de 2022](#)

Altera a Resolução GP n. 254, de 22 de agosto de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 1º/9/2022, p. 10-11; Cad. Adm. 1º/9/2022, p. 1-2)

[Resolução GP n. 262, de 12 de setembro de 2022](#)

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/9/2022, p. 9; Cad. Jud. 13/9/2022, p, 112)

[Resolução GP n. 263, de 12 de setembro de 2022](#)

Dispõe sobre o quadro de pessoal das unidades de apoio judiciário de primeiro grau e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/9/2022, p. 9; Cad. Jud. 13/9/2022, p, 112)

[Resolução GP n. 264, de 29 de setembro de 2022](#)

Institui a Comissão de Pesquisas Judiciárias (CPJ) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 30/9/2022, p. 4-8; Cad. Jud. 30/9/2022, p, 5-8)

[Resolução Administrativa n. 103, de 9 de setembro de 2022](#)

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2023 na Justiça do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 12/9/2022, p. 1162-1163)

[Resolução Administrativa n. 111, de 12 de setembro de 2022](#)

Referenda o Provimento GCR nº 1, de 17 de agosto de 2022, que altera o Provimento CR nº 2, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das autorizações para que os Juizes Titulares de Varas do Trabalho, excepcionalmente, residam fora de suas respectivas jurisdições.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/09/2022, p. 112-113)

[Resolução Administrativa n. 112, de 12 de setembro de 2022](#)

Aprova o Ato Regimental GP n. 26, de 12 de setembro de 2022, que altera o art. 85, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 13/09/2022, p. 113)

[Resolução Administrativa n. 113, de 12 de setembro de 2022](#)

Aprova as Resoluções GP n.ºs. 262 e 263/2022, que dispõem sobre o quadro de pessoal da Secretaria de Segurança e sobre o quadro de pessoal das unidades de apoio judiciário de primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/9/2022, p. 8-9; Cad. Jud. 13/9/2022, p, 113-114)





Ação Coletiva

Acordo Judicial – Adesão

Indenização Substitutiva de Estabilidade Provisória Fixada na ACP 0010261-67.2019.503.0028. A reclamante está contemplada no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública de número 0010261-67.2019.5.03.0028, pois foi empregada da empresa reclamada, tendo prestado serviços na Mina Córrego do Feijão, onde estava lotada no dia do acidente. O fato de a trabalhadora se encontrar em outro local por ocasião do rompimento da referida mina não lhe retira o direito pretendido, porque a avença celebrada na ACP categorizou os trabalhadores beneficiários em lotados e sobreviventes. Os sobreviventes, evidentemente, são os que estavam em efetivo trabalho no local e na hora do acidente. Já os lotados são os outros trabalhadores que, embora designados para trabalhar ali, não se encontravam naquele lugar na hora exata em que o acidente ocorreu. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010647-12.2021.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2022, P. 1242).



Ação Rescisória

Dolo

Ação Rescisória. Dolo Processual da Parte Vencedora em Detrimento da Vencida - o dolo autorizador da desconstituição da coisa julgada, previsto no inciso III do art. 966 do CPC, é o dolo processual, consistente na adoção de condutas que impeçam ou dificultem a atuação da parte adversária no curso do processo. Assim, a indicação de endereço incorreto da parte contrária pode configurar violação do dever de lealdade e boa-fé processual quando evidenciado no acervo probatório que o ato viciado criou obstáculos para a defesa da parte adversa. A citação - matéria de ordem pública - é ato de comunicação imprescindível ao estabelecimento e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É ato formal que se não for realizado ou, se realizado, estiver viciado, tem como consequência a nulidade de todo processo. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010118-60.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2022, P. 826).



Acidente do Trabalho

Culpa Concorrente

Acidente de Trabalho Típico. Culpa Concorrente do Reclamante Afastada. A prova pericial produzida no local do acidente deixou evidenciada a culpa da ré, pois descumpriu o dever geral de cautela, além do dever específico de zelar pelas normas de segurança no ambiente de trabalho,

com a intenção de evitar gastos para que o veículo fosse removido de forma segura. Como relatou o perito em suas conclusões, a ré deveria ter realizado uma manutenção corretiva da bateria ou até mesmo providenciando um sistema de arraste do veículo até o ponto de estacionamento. Por outro lado, *data venia* do entendimento do *expert*, bem como do juízo de origem, não se pode esperar do reclamante que fizesse uma avaliação de riscos no desempenho de uma atividade/atribuição para a qual não foi treinado e sequer estava inserido em sua rotina de trabalho. Nesse contexto, considero que a gravidade da culpa patronal exclui qualquer vestígio de culpa da vítima, visto que se o serviço tivesse sido desempenhado observando-se as condições de segurança o acidente sequer teria ocorrido. Recurso provido no aspecto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010794-53.2021.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2022, P. 2175).

Trabalhador Autônomo

Trabalhador Autônomo. Responsabilidade Civil do Tomador de Serviços. Ausência de Culpa. A condição de trabalhador autônomo não afasta a incidência dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho consagrados na constituição de 1988. Contudo, na hipótese dos autos, a culpa não é presumida. Lado outro, a responsabilização, como regra geral, somente é reconhecida nas relações de emprego, em virtude de, nesses casos, o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorrer o evento danoso. *In casu*, ausente a culpa do tomador dos serviços no acidente sofrido pelo prestador, requisito essencial para o dever de reparar (art. 7º, XXVIII, da CF), não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010579-24.2020.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2022, P. 1993).



Acordo Extrajudicial

Homologação

Jurisdição Voluntária. Acordo Extrajudicial. Homologação. Como se sabe, a rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, comumente denominado de "pedido de demissão", na verdade não se trata de pedido, mas sim de uma declaração unilateral constitutiva e receptícia de vontade feita pelo empregado ao empregador, com a finalidade de romper o contrato sem justa causa. Logo, de fato não se trata de um pedido, mas sim de uma comunicação, um aviso ao empregador do rompimento do contrato, que independe da concordância da outra parte para produzir efeitos, necessitando apenas da ciência pelo empregador da denúncia do contrato para que o ato se aperfeiçoe. Logo, trata-se de ato jurídico em sentido estrito, ou seja, existe declaração de vontade do agente para prática do ato, mas, diferente dos negócios jurídicos, as consequências jurídicas decorrentes dessa declaração de vontade já estão previstos na norma

jurídica, não podendo a parte modificar os efeitos pela autonomia privada. Portanto, as consequências da rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa do empregado gera consequências jurídicas já previstas em lei, não podendo as partes, depois de já aperfeiçoado o ato jurídico praticado, modificar os efeitos pela autonomia privada. Incabível portanto o pedido das partes de conversão do pedido de demissão em dispensa por justa causa por meio de acordo, para gerar os efeitos da liberação das guias atinentes a esta última modalidade de rescisão. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010144-13.2022.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2022, P. 1057).



Acordo Judicial

Multa

Agravo de Petição. Multa. Atraso no Pagamento. Acordo Homologado. O Julgador deve interpretar restritivamente a incidência das penalidades acordadas em acordos homologados em Juízo, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa. No caso dos autos, o valor total do acordo foi quitado com 15 dias de atraso. Diante do todo obrigacional, de valor monetário expressivo, a penalidade de 50% sobre o valor total do acordo mostra-se excessiva e deve ser reduzida, por equidade, para 25% do valor avençado (art. 413 do Código Civil e 537, § 1º, do CPC de 2015), sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010648-10.2021.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2022, P. 2571).



Acumulação de Funções

Adicional

Acúmulo de Função. Adicional. Desprovisamento. O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de agente funerário, contudo, durante todo o contrato de trabalho, exercia, conjuntamente, a função de atendente/cobrador, negociava planos funerários e efetuava as cobranças respectivas. Para a configuração do acúmulo de funções hábil a ensejar a reparação salarial devida, faz-se necessária a demonstração de desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas pelas partes, de forma qualitativa e quantitativa, com atribuições novas, sem a devida contraprestação. Compulsando-se os autos, verifico que as atividades exercidas pelo reclamante eram inerentes ao contrato de trabalho, complementares e compatíveis entre si, não havendo desequilíbrio entre as atribuições. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010469-54.2020.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/09/2022, P. 1022).



Adicional de Periculosidade

Adicional de Insalubridade – Acumulação

Adicionais de Periculosidade e Insalubridade. Não Cumulação. Incidente de Recursos Repetitivo sobre o Tema Julgado pelo TST. O TST proferiu julgamento no IRR - 239-55.2011.5.02.0319, sobre o tema relativo a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, assim decidindo: "Incidente de Recursos Repetitivos. Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade. Impossibilidade de Cumulação, Ainda que Amparados em Fatos Geradores Distintos e Autônomos. Interpretação Sistemática do Ordenamento Jurídico. Recepção do Art. 193, § 2º, Da CLT, Pela Constituição Federal. 1. Incidente de recursos repetitivos, instaurado perante a SBDI-1, para decidir-se, sob as perspectivas dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando amparados em fatos geradores distintos e autônomos, diante de eventual ausência de recepção da regra do art. 193, § 2º, da CLT, pela Constituição Federal. 2. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal são regras de eficácia limitada, de natureza programática. Necessitam da "*interpositio legislatoris*", embora traduzam normas jurídicas tão preceptivas quanto as outras. O princípio orientador dos direitos fundamentais sociais, neles fixado, é a proteção da saúde do trabalhador. Pela topografia dos incisos - o XXII trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho e o XXIII, do adicional pelo exercício de atividades de risco -, observa-se que a prevenção deve ser priorizada em relação à compensação, por meio de retribuição pecuniária (a monetização do risco), dos efeitos nocivos do ambiente de trabalho à saúde do trabalhador. 3. Gramaticalmente, a conjunção "ou", bem como a utilização da palavra "adicional", no inciso XXIII do art. 7º, da Carta Magna, no singular, admite supor-se alternatividade entre os adicionais. 4. O legislador, no art. 193, § 2º, da CLT, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva. 5. As Convenções 148 e 155 da OIT não tratam de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade. 6. Conforme ensina Malcom Shaw, "quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois". É o que se recomenda para o caso, uma vez que os textos comparados (Constituição Federal, Convenções da OIT e CLT) não são incompatíveis (a regra da impossibilidade de cumulação adequa-se à transição para o paradigma preventivo), mesmo considerado o caráter supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos. É inaplicável, ainda, o princípio da norma mais favorável, na contramão do plano maior, por ausência de contraposição ou paradoxo. 7. Há Lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Nada, na conjuntura social, foi alterado, para a ampliação da remuneração dos trabalhadores no caso sob exame. O art. 193, § 2º, da CLT, não se choca com o regramento constitucional ou convencional. 8. Pelo exposto, fixa-se a tese jurídica: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Tese fixada." (Processo: IRR - 239-55.2011.5.02.0319; Órgão Judicante: SubSeção I Especializada em Dissídios Individuais; Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; Acórdão publicado em 15.05.2020) - Destaquei. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010286-76.2019.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2022, P. 2646).



Ato Processual

Nulidade

Agravo de Petição. Subversão da Ordem Processual. Prática de Atos incompatíveis com as Decisões Transitadas em Julgado. Lançamento do Feito em Ciclo Contínuo. Nulidade Absoluta. Evidenciada, no caso concreto, a subversão da ordem processual, em virtude da prática de atos incompatíveis com o teor das decisões transitadas em julgado, que mantiveram íntegros os cálculos de liquidação apresentados pelo autor e homologados pelo juízo, declara-se a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que determinou o (re)início da liquidação ante afronta ao princípio constitucional do devido processo legal e o lançamento do feito em uma espécie de ciclo contínuo. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012218-88.2016.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2022, P. 1588).



Audiência Telepresencial

Cerceamento de Defesa

Nulidade da Sentença. Cerceamento do Direito de Defesa. Ausência do Autor à Audiência de Instrução. Motivo Justificado. Ocorre cerceamento de defesa se alguma das partes tem obstado indevidamente seu direito constitucional de produzir provas nos autos. Todos os meios de provas admitidos em direito não são benefícios exclusivos das partes, e sim, do Poder Judiciário, para que se proceda um julgamento justo e seguro das questões que envolvem qualquer processo. A realização da audiência de instrução de forma virtual deve se dar com maior tolerância e cautela por parte dos órgãos judiciários, considerando as particularidades deste meio, especialmente eventuais problemas de acesso antes e/ou durante o ato, de forma a garantir a efetiva possibilidade de participação das partes no ato. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010886-20.2019.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2022, P. 152).



Cartão de Ponto

Validade

Cartões de Ponto. Validade. Assinatura do Gestor. Embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que para a validade dos controles de ponto não se faz necessário sejam eles assinados pelos empregados, o próprio empregador impôs forma especial para validade do documento, condicionada à assinatura do gestor. Apócrifos os registros de jornada, são inválidos como meio de prova da jornada de trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010122-11.2020.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2022, P. 3116).



Cerceamento de Defesa

Caracterização

Nulidade Processual - Cerceamento do Direito de Defesa – Inocorrência. Na ata da audiência de Id 63c0c1f, após a qualificação das partes e advogados e a frustração da primeira tentativa de conciliação, o reclamante manifestou-se sobre a defesa dos réus. Em seguida, restou consignado: "Com a concordância expressa das partes, fica dispensada a gravação oficial e disponibilização de link de acesso, tendo em vista que as partes acompanharam a lavratura da ata, com o compartilhamento integral do texto." Passou-se à colheita do depoimento das testemunhas, sendo ouvidas uma testemunha a rogo do Reclamante e uma indicada pelos Reclamados. Apresentada contradita em relação à segunda testemunha dos Reclamados, que foi acolhida em virtude de ser cunhado de um dos Reclamados. Naquela oportunidade, os Reclamados foram condenados ao pagamento de indenização por litigância de má-fé ao Reclamante e multa por atos atentatórios à dignidade da Justiça, a ser recolhida aos cofres da União, e, novamente, por entender ter havido reiteração da conduta, outra indenização por litigância de má-fé ao Autor. Ao final, registrou-se: "As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas." Como se verifica, não foi disponibilizada a gravação da audiência, tendo sido registrada em ata a dispensa da medida, considerando a lavratura da ata integral, com compartilhamento integral do texto. A partir dos registros feitos em ata, verifica-se que, quando da aplicação pelo d. magistrado, de penalidades por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, foram devidamente consignados os fundamentos para tanto, as manifestações do i. advogado dos Reclamados e os protestos. Não há, sob esta perspectiva, que se cogitar em cerceamento de defesa, pois a parte insatisfeita poderá impugnar as decisões tomadas, como o fez em seu recurso ordinário. A manutenção ou extirpação de tais penalidades é matéria atinente ao mérito do recurso interposto, e como tal seria apreciada. Quanto à alegação de que foi cerceado o seu direito de ter a oitiva do Reclamante, destaca-se que não há qualquer menção acerca do pedido ter sido formulado e indeferido em audiência. De toda sorte, esclareça-se que finalidade da prova é formar a convicção do Juiz acerca dos fatos controvertidos relativos à demanda, sendo ele o destinatário da prova. Afigura-se o cerceio do direito de defesa quando a parte se vê obstada de produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados, em evidente ofensa ao princípio da igualdade e equilíbrio na demanda, ensejando-lhe manifesto prejuízo. Não foram explicitados os motivos para o requerimento de depoimento pessoal do Autor, sendo certo que as questões em debate nos presentes autos podem ser averiguadas pelo exame da prova documental e da prova testemunhal colhida. Não há, portanto, que se falar em nulidade da sentença, afastado ficando o alegado cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010958-94.2021.5.03.0068 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2022, P. 854).



Coisa Julgada

Relativização

Acordo. Relativização da Coisa Julgada. Possibilidade. Verificando-se que o cumprimento do acordo na forma como prevista, mediante Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) para pagamento, tornou-se inviável, em prejuízo ao credor, ante a determinação de suspensão desse procedimento, autoriza-se a relativização da coisa julgada para se dar efetividade à execução, impondo-se o seu prosseguimento por outros meios de excussão, a fim de se evitar eventual frustração ao exequente quanto ao crédito trabalhista a receber, em atenção aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, além de atender princípios basilares do Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001010-03.2010.5.03.0008 (PJe). Agravo de Petição. Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2022, P. 2013).



Condomínio

Responsabilidade

Comunicação de ato praticado pelo Empregado de Condomínio aos demais Condôminos. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Não caracterização quando não há conduta dolosa ou abusiva, mas Exercício Regular de um Direito. É dever do condomínio, por meio de seu síndico, comunicar aos condôminos todos os fatos importantes de que tenha ciência, ocorridos nas dependências do edifício, para tomada das providências cabíveis, segundo o que foi apurado e avaliado, sobretudo no que concerne ao quesito segurança. E, na hipótese de atuação de empregado, no âmbito do condomínio residencial, todas as atitudes e comportamentos que gerem consequências aos condôminos devem ser submetidos ao crivo dos demais moradores, porquanto todos estão sujeitos a eventuais prejuízos que possam ser causados diretamente pelo desempenho dele, no exercício das atribuições desenvolvidas na prestação de serviço. Logo, o comunicado interno do condomínio de que a dispensa do obreiro ocorreu por ter permitido a entrada de estranho no prédio, sem autorização e identificação, colocando em risco a segurança de todos os moradores - afigura-se como exercício regular de um direito, inserido dentro das limitações legalmente impostas, não acarretando a responsabilização daquele que pratica o ato como suposto causador de dano. Todavia, se tal ato extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade, embora, em um primeiro momento, apresente-se como lícito, pode vir a ser considerado abusivo, pelo excesso, importando em abuso de direito, o que, certamente, implicará o dever de ressarcimento pelos danos causados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010057-40.2022.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2022, P. 428).



Dano Material

Dano Moral – Indenização

Indenização por Danos Materiais e Morais - Inexistência dos Requisitos - Trabalho no Local mas em dia anterior ao do acidente. O fato de o trabalhador ter realizado serviços no local do acidente mas em período anterior ao dia fatídico, não lhe atrai o direito a indenização por danos materiais e morais como vindicado. O Autor pretendeu o pagamento de indenização por aquilo que lhe poderia ter acontecido se no local do desastre ainda estivesse trabalhando, em razão de sua exposição ao risco e da destruição de seu antigo local de trabalho que vitimou vários colegas. Entretanto, o laborista não mais prestava serviços no local do acidente, tampouco estava lotado na referida unidade quando do desastre, mas ativa-se noutro município. Assim, não figurou como afetado pelo ocorrido nem se trata de empregado sobrevivente. O desconforto emocional que o atingiu, bem como a toda a comunidade, não ultrapassa o limite do que de ordinário acontece em casos tais, e não enseja, por si só, o direito às indenizações postuladas, por ausência dos requisitos fáticos e jurídicos a tanto necessários. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010399-03.2020.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2022, P. 273).



Dano Moral

Caracterização

Dano Moral. Risco. Unidade Prisional. Não Caracterização. Apesar do risco à integridade física superior à média ordinária no trabalho desempenhado em unidade prisional, as adversidades pelo constante estado de alerta são próprias da natureza do estabelecimento. Ao firmar o contrato de trabalho, a empregada foi cientificada sobre as características do ambiente de trabalho. Logo, o labor em unidade prisional, por si só, não caracteriza dano moral. Como retribuição por tal peculiaridade da função, a obreira recebeu adicional de risco. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010952-51.2017.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2022, P. 2080).

Condição de Trabalho

Desrespeito à Norma Regulamentar N. 31 do MTE. Ausência de Condições Sanitárias. Danos Morais. Constatado nos autos, pela perícia, que a reclamada descumpria as exigências da NR 31 do MTE, deixando de fornecer aos trabalhadores um ambiente de trabalho saudável e em condições higiênicas adequadas, resta configurada a prática de ato irregular ou, no mínimo, negligente do empregador, que é o responsável por fornecer aos empregados um ambiente de trabalho seguro e saudável, direito assegurado constitucionalmente (artigo 5º, X). O desrespeito a esse direito atinge a dignidade do trabalhador que fica exposto a situações constrangedoras,

como ser obrigado a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, impondo-se a condenação das reclamadas ao pagamento dos danos morais (arts. 186 e 927 do CCB), não se exigindo a prova desta espécie de danos (dano *in re ipsa*). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010020-63.2022.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2022, P. 1846).



Desconsideração da Personalidade Jurídica

Responsabilidade

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Inocuidade da distinção conceitual entre Teoria Menor e Teoria Maior na Co-Responsabilização dos sócios por dívida trabalhista de empresa inadimplente. Relação de Supletividade, Compatibilidade, Intercomplementaridade e Heterointegração dos Subsistemas Processual e do Direito Comum na garantia da efetividade da Prestação Jurisdicional. O patrimônio da empresa e dos sócios respondem, nesta ordem de preferência, pelo passivo trabalhista inadimplido dada a sua natureza alimentar. Na falta de bens da pessoa jurídica suficientes para a garantia da execução procede-se à desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 855-A da CLT, art. 28 da Lei 8.078/90 (CDC) e/ou nos termos do art. 50 do Código Civil, que, com fulcro no art. 769 da CLT, incidem no processo do trabalho e, neste caso, guardam entre si uma relação de supletividade, compatibilidade, intercomplementaridade e heterointegração dos subsistemas processuais, como instrumentos de garantia da efetividade da prestação jurisdicional em estreita compatibilidade com a do sistema processual trabalhista. Desse modo, no processo do trabalhista torna-se inócua a sibilina distinção teórico-conceitual entre o que se designa por teoria menor e por teoria maior que se destinam a estabelecer níveis de responsabilização dos sócios da empresa executada em caso de inadimplemento de obrigações legais ou contratuais. No processo trabalhista, ambas as alternativas, em conjunto ou em separado, fundamentam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. É que o patrimônio empresarial e, na falta deste, o dos sócios empreendedores, respondem objetivamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, uma vez que estes não se sujeitam aos riscos empreendimento que, por força do caráter alimentar de tais créditos, não são compartilhados com o empregado/trabalhador. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010540-37.2020.5.03.0022 (PJe). Agravo de Petição. Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2022, P. 1918).



Empregado Público

Transferência

Empregado Público - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Alteração da Unidade de Trabalho - Motivação do Ato - Legalidade. Ante a motivação da alteração da unidade de trabalho do empregado público, devidamente demonstrada nos autos, considera-se lícito o ato de gestão da empregadora, promovido sem perseguição ou discriminação da parte reclamante, não se

justificando a sua nulidade, e, por consectário, a reintegração ao emprego. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010206-42.2022.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2022, P. 1956).



Execução

Medida Necessária

Pedido de exibição de Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE). Medida Excepcionalíssima. Necessidade de justificativa robusta. Ainda que o acesso a eventual declaração de capitais brasileiros no exterior resultasse na identificação de depósitos em contas estrangeiras, a execução dos valores correspondentes dependeria de cooperação internacional e, portanto, de inúmeros trâmites burocráticos de resultado lento e incerto. Trata-se, assim, de medida excepcionalíssima, que dependeria de justificativa robusta, o que torna incensurável o respectivo indeferimento, motivado pela inexistência de quaisquer indícios de que os executados possuam ativos financeiros no exterior. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001020-64.2013.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2022, P. 415).

Utilização de informações de operações com cartão de crédito e comércio exterior - sistemas DECRED e RADAR. Medida Inócua. Apesar da importância das ferramentas DECREDE e RADAR, a sua utilização se mostra inócua se não é capaz de trazer resultado útil à satisfação do crédito exequendo. Tratam-se de informações que dizem respeito às operações efetuadas com cartão de crédito e na identificação de operações no comércio exterior, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados. Mas não é capaz de identificar eventual patrimônio dos executados capaz de responder pela dívida. A medida pretendida pelo exequente é inócua. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011455-59.2015.5.03.0023 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2022, P. 1316).

Polo Passivo

Integração do Polo Passivo da execução de Empresa que não participou da Fase de Conhecimento. Esta matéria está em exame no STF, onde existe divergência a respeito, existindo divergência também no âmbito do TST. Esta Turma tem entendido pela possibilidade, entendimento que, por ora, merece ser mantido. Agravo de Petição dos exequentes a que se dá provimento no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010123-52.2019.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 1820).



Férias

Pagamento em Dobro

Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra Indevida. Súmula 450 Do TST. Inconstitucionalidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 1º/07/2022 a 05/08/2022, julgou procedente o pedido formulado na ADPF nº 501, para: "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT." Assim, diante da inconstitucionalidade pronunciada pela Corte Suprema, não há mais respaldo para o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010480-52.2021.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2022, P. 814).

Pagamento de Férias em Dobro. Inobservância do Prazo Legalmente Previsto. ADPF 501. Inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 501 para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho, assim como para "invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT". Nesse contexto, não há que se falar em condenação à dobra das férias e do terço constitucional. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010073-81.2022.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2022, P. 1758).



Gari

Acidente do Trabalho

Responsabilidade Civil do empregador. Dano Moral. Acidente do Trabalho. Gari Coletor de lixo em vias urbanas. O Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 828040, apreciando o tema 932 de Repercussão Geral, aprovou a seguinte tese: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Nessa hipótese se

enquadra o gari coletor de lixo em vias urbanas, cujas atividades o submetem a risco constante, uma vez que demandam movimentação desordenada, afobação, além de muita correria. De ordinário essas tarefas são desempenhadas em meio ao trânsito, por vezes intenso, de carros, motocicletas, ônibus e outros. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010274-39.2022.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2022, P. 995).



Gratificação de Função

Incorporação / Supressão

Exercício de diversas Funções Gratificadas - Alteração da Função Gratificada Exercida – Possibilidade. 1- De acordo com o disposto na Súmula 372 do C. TST, não se permite que o empregado que tenha exercido função de confiança por mais de dez anos retorne ao cargo efetivo com supressão da gratificação ou, sendo mantido no exercício da mesma função, tenha o valor da gratificação reduzido. 2- O reclamante exerceu diversas funções de confiança no curso do contrato, não tendo ocorrido a partir da exoneração da função de Assessor na Superintendência de Serviços com a subsequente designação para o exercício da função Gratificação Estratégica Nível 04 reversão ao cargo efetivo, mas sim de designação para o exercício de outra função comissionada, com a percepção da gratificação respectiva. 3- Insere-se nos limites do *jus variandi* do empregador a possibilidade de nomeação e exoneração de funções gratificadas, bem como o patamar remuneratório conferido a cada uma delas. 4- Não se verifica contrariedade à Súmula 372, I e II, do TST, pois o verbete trata da manutenção da estabilidade financeira em caso de supressão irregular de função comissionada exercida por mais de 10 anos, com o retorno ao cargo efetivo, ou, sendo mantido no exercício da mesma função, tenha o valor da gratificação reduzido, hipóteses que não se verificaram no caso em exame. 5- Recurso Ordinário a que se nega provimento, no aspecto, confirmando a r. decisão que julgou improcedente o pedido de incorporação da diferença da gratificação de função de Assessor na Superintendência de Serviços para a função Gratificação Estratégica Nível 04 e reflexos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010139-85.2022.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2022, P. 1507).



Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Cabimento

Agravo de Petição. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Condomínio Edifício. O posicionamento jurídico deste relator é no sentido de que não cabe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de execução movida contra condomínio edifício, considerando-se que, além de não se tratar de uma sociedade, propriamente dita, as obrigações dos condôminos, em relação ao condomínio, têm natureza *propter rem*, sendo vinculadas ao próprio direito real que exerce sobre o bem condominial, havendo conexão direta entre a obrigação e o direito real. Daí a desnecessidade da instauração do incidente, devendo ser

a matéria examinada sob a ótica da legislação civil. Entretanto, tal situação não afasta a responsabilidade da agravante pelo crédito trabalhista constituído na presente ação. Isso porque, o art. 1336 do CCB estabelece, como dever do condômino, "contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção". Também o art. 12 da Lei 4591/56, assim como o art. 3º da Lei 2757/56, esse mais específico a respeito da dívida trabalhista. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001274-44.2012.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2022, P. 887).



Inconstitucionalidade

CLT/1943, Art. 790-B, Caput, § 4º / CLT/1943, Art. 791-A, § 4º

Honorários Advocatícios. Beneficiário da Justiça Gratuita. ADI 5766. O STF, no julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucional apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Com efeito, ainda que o extrato da ata do referido julgamento tenha aparentado declaração de inconstitucionalidade integral do referido dispositivo legal, a questão foi devidamente esclarecida no julgamento de embargos de declaração, proferido em 21-6-2022, no qual o Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, explicitou que "seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT", de modo que a decisão proferida pelo STF deveria ser interpretada em congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, que requereu a declaração de inconstitucionalidade apenas do trecho aludido do § 4º do art. 791-A, da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010695-72.2021.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2022, P. 339).



Jornada de Trabalho

Controle de Jornada por Exceção

Ponto por Exceção. Validade da Norma Coletiva. Na conclusão do julgamento do tema 1046 de Repercussão Geral, em 02/jun./2022, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Desse modo, uma vez que não se constata restrição ou ofensa a direito absolutamente indisponível, não há como negar eficácia e validade à cláusula coletiva que dispõe sobre o registro de frequência por exceção, adotado para o contrato de trabalho em questão. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010190-16.2019.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 2530).

Tempo à Disposição - Norma Coletiva

Juízo Negativo de Retratação. Tema 1046. Minutos Residuais. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.121.633 (Tema 1046), em decisão publicada em 14/6/2022, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Devem, assim, ser consideradas válidas e constitucionais as normas coletivas que desconsideram como tempo à disposição do empregador os minutos despendidos pelo empregado em atividades particulares, dentro da empresa e não anotados nos registros de ponto. Todavia, evidenciado que antes do registro da jornada e, ao final, após a anotação do ponto, as atividades realizadas pelo laborista eram imprescindíveis para a prestação de serviços, esse tempo deve ser computado na jornada de trabalho. Por consequência, profere-se juízo positivo de retratação, para adequar o acórdão à tese jurídica fixada pelo e. STF no julgamento do ARE n. 1.121.633 - Tema 1046. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011954-74.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2022, P. 1148).

Juízo Negativo de Retratação. Minutos Residuais. Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1046).

1. O Col. Supremo Tribunal Federal, em ação ajuizada com objetivo de analisar a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1046), definiu a tese seguinte: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (STF. ARE 1121633. Rel. Min. Gilmar Mendes. Ata de julgamento publicada em 14/06/2022).
2. A previsão normativa quanto aos minutos residuais não se aplica ao caso dos autos, visto que as atividades realizadas pelo empregado decorriam de interesse da ré, notadamente porque se referem ao deslocamento dentro das dependências da empresa, colocação e retirada de EPIs, ao cumprimento da exigência de padronização do vestuário e à boa alimentação do obreiro que acarreta em melhor rendimento deste, não se tratando, portanto, de tempo gasto para fins particulares, como preceitua a norma coletiva. Ademais, o tempo despendido pelo obreiro extrapolava o limite fixado no instrumento normativo.
3. Proferido juízo negativo de retratação para manter o acórdão lavrado por esta Eg. Turma. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011283-80.2017.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2022, P. 1569).

Juízo Positivo de Retratação. Minutos Residuais. Negociação Coletiva. Validade. Tema 1046. Os instrumentos coletivos que retiram a natureza de tempo à disposição dos serviços como lanche ou café ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, desde que não exista a marcação de ponto, antes ou após 5 (cinco) minutos do início ou fim da jornada efetiva de trabalho, são plenamente válidos. A força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diploma normativo este que autorizou expressamente a negociação coletiva, admitindo certa flexibilização das normas alusivas às

condições de trabalho. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixando a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é *erga omnes* e seu efeito decisório, vinculante. Assim, a pactuação nos moldes estabelecidos na negociação coletiva é plenamente válida, devendo ser privilegiada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010330-82.2018.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2022, P. 459).

Norma Coletiva. Tema 1046 de Repercussão Geral do E. STF. Validade. A tese jurídica exarada pelo e. STF em julgamento do Tema 1.046 da sistemática de repercussão geral fixou o entendimento de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Portanto, no caso em comento, havendo cláusula normativa que pactua como indevidos os minutos residuais, deve ser privilegiada a disposição negocial, conquanto respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010984-92.2019.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2022, P. 934).

Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva

Juízo Negativo de Retratação. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Jornada Superior a 8 Horas. Invalidez. É direito fundamental dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição de 1988), que devem ser rigidamente observadas pelos empregadores, nos termos do art. 157 da CLT. Portanto, em se tratando de direito absolutamente indisponível, é infenso a transações pela via da negociação coletiva. É neste sentido, inclusive, a recente decisão proferida pelo E. STF, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633 (Tema 1046 de repercussão geral). Em 02/06/2022, o Tribunal Pleno da Corte Constitucional julgou o referido processo, cuja certidão de julgamento publicada foi a seguinte: "Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022." Desse modo, as normas

coletivas que trazem em seu bojo cláusula que dispõe sobre o labor em turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a 8 (oito) horas são inválidas, haja vista que violam as medidas de proteção e segurança dos empregados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010059-96.2019.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 1207).

Juízo Negativo de Retratação. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Tema 1.046 da Repercussão Geral. Descumprimento da Jornada de Trabalho fixada na Norma Coletiva. Ante o novo cenário instaurado com o recente julgamento pelo E. STF do Tema 1046 da Repercussão Geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Contudo, o exame do caso concreto evidencia que a jornada efetivamente cumprida pelo laborista excedia o limite fixado na própria norma coletiva, em função do labor habitual além do limite máximo de 8 horas diárias, o que afasta, na hipótese, a eficácia do acordo coletivo. Insta destacar que a reclamada viola a própria norma coletiva que estabelece, quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, a previsão de jornadas de 8 horas diárias, com uma média de 42 horas semanais. Assim, na hipótese, irregular foi a conduta patronal, que, conforme apontado, não observou a norma que ela própria negociou. A descaracterização do regime de compensação de jornada declarada resulta no reconhecimento não só da redução da jornada diária para 6 horas, mas também da semanal para 36 horas. Assim, em Juízo negativo de retratação, confirma-se o acórdão prolatado por esta E. Turma, que negou provimento ao recurso da reclamada, no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011954-67.2017.5.03.0057 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2022, P. 1903).



Justa Causa

Conversão - Dispensa sem Justa Causa

Justa Causa. Descabimento. Incumbia à reclamada o ônus de demonstrar que os freios estavam em perfeito estado de funcionamento, encargo do qual não se desincumbiu. Destarte, as constatações da polícia técnica e a prova oral favoreceram o reclamante, pois não havendo marcas de pneus na via, conclui-se que os freios não foram acionados ou, se o foram, não funcionaram, situação que não enseja e nem poderia a presunção de inércia do motorista profissional, como bem fundamentado pelo MM. Juízo "*a quo*". Por todo o exposto, não é válida a dispensa por justa causa do reclamante, pois foi excessiva e desproporcional. Irretocável, portanto, a reversão da justa causa determinada na r. sentença, em dispensa sem justa causa, nos termos do pedido, com o deferimento das parcelas e obrigações de fazer decorrentes. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010435-21.2020.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2022, P. 1364).



Justiça Gratuita

Requerimento – Oportunidade

Agravo de Petição. Justiça Gratuita. Concessão. Faculdade do Juízo ou Órgão Julgador a qualquer tempo, Estágio Processual ou Grau de Jurisdição. Efeitos Prospectivos. A decisão que aborda o tema da gratuidade judiciária não faz coisa julgada material, podendo ser renovada a postulação a qualquer tempo ou grau de jurisdição, assegurando-se aos juízes e órgãos julgadores a faculdade de conceder ou excluir o benefício ao longo de todo o transcurso processual, aferidas as condições legais que pautam seu deferimento (inteligência do art. 790, § 3º, da CLT e da OJ 269, I, da SBDI-1 do TST). A concessão da justiça gratuita, todavia, apresenta efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*), alcançando apenas atos posteriores ao benefício, de tal forma que não retrocede para excluir encargos (condenação ao pagamento de custas/honorários advocatícios) já fixados/cominados anteriormente em título já transitado em julgado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010432-38.2021.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2022, P. 1629).

Sindicato

Justiça Gratuita. Sindicato. Ação Coletiva. Propondo o sindicato, ação de cumprimento, na qualidade de legitimado autônomo, em nome próprio e na defesa de interesses difusos, transindividuais ou individuais homogêneos da categoria, a demanda tem natureza jurídica de ação civil pública ou ação coletiva, motivo pelo qual não haverá condenação da associação autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Inteligência do art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010671-18.2021.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2022, P. 1407).



Ministério Público do Trabalho (MPT)

Legitimidade Passiva

Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Legitimidade Passiva. Ministério Público. Embora o Ministério Público do Trabalho não tenha personalidade jurídica (art. 41 do Código Civil), detém capacidade processual, sendo sua personalidade judiciária amplamente reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina. Como o MPT firmou o TAC, que se busca anular por meio da presente ação e tendo ele capacidade processual, somente essa instituição é quem poderá integrar o polo passivo desta demanda. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010942-51.2021.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2022, P. 2966).



Multa

CLT/1943, Art. 467 – Base de cálculo

Multa do Art. 467 da CLT. Base de cálculo. Compõem a base de cálculo da multa prevista no art. 467 da CLT todas as verbas rescisórias que deveriam ter sido pagas pela empregadora no momento da rescisão contratual, que não foram objeto de controvérsia na ação, bem como não foram quitadas por ocasião da primeira audiência. Considerando que a multa do art. 477 da CLT não consiste em parcela rescisória incontroversa, mas sim em penalidade à empregadora pelo descumprimento do prazo estabelecido legalmente para o pagamento do acerto rescisório, não há como entender que tal multa integra a base de cálculo daquela outra penalidade prevista no art. 467/CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010890-46.2021.5.03.0036 (PJe). Agravo de Petição. Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2022, P. 614).



Nulidade

Declaração de Ofício

Oportunidade para exercício do Juízo de Retratação. Constatação de erro de Fato. Nulidade Absoluta. Possibilidade de atuação *ex officio* para correção do Vício. O erro de fato se dá quando há autêntico erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto relevante que lhe escapou à vista no momento de analisar os autos do processo e julgar as controvérsias. *In casu*, ao analisar as matérias objeto de retratação, ignorando, por completo, a renúncia, constata-se que o acórdão proferido "não corresponde à realidade dos autos" (OJ 136/SDI-2/TST). Configurando nulidade absoluta, esta deve ser sanada na primeira oportunidade oferecida ao órgão julgador, antes que o trânsito em julgado se consolide, de modo a evitar a excepcional via rescisória para corrigir o equívoco. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011344-11.2017.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2022, P. 2126).



Ofício

Expedição

Execução Trabalhista. Expedição de Ofício. Bloqueio e Penhora de Milhas Aéreas em nome do Executado. Indeferimento. À luz dos artigos 765 da CLT compete ao juízo velar pelo rápido andamento da causa, determinando as diligências necessárias à solução do litígio. Referido dispositivo legal aplica-se também na fase de execução trabalhista, implicando a possibilidade de indeferimento de diligências que se mostram inúteis para o fim pretendido. No caso dos autos, tendo em vista os obstáculos existentes à conversão de eventuais milhas aéreas em nome dos

executados em moeda corrente, não haveria qualquer efetividade na expedição de ofício à Associação Brasileira de Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), razão pela qual mantém-se a decisão de origem que indeferiu o requerimento da exequente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000437-65.2010.5.03.0007 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2022, P. 534).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Dano Moral

Indenização por Danos Morais. Meio Ambiente do Trabalho Inseguro. Conduta omissiva da Ré. Dever de Indenizar.

1. A Constituição da República é expressa em relação ao direito do trabalhador de "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, XXII). No mesmo sentido, é a norma do art. 157, da CLT e as Convenções Internacionais 155 e 187, da OIT.

2. A proteção constitucional destinada ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos artigos 200, VIII e 225, da CR, impõe-se concretizar o princípio jurídico-ambiental do risco mínimo regressivo, recaindo sobre o empregador o dever de adotar todas as medidas e os instrumentos para proteger os trabalhadores de ameaças à vida, à integridade e à saúde.

3. A responsabilidade civil tem previsão nos artigos 5º, incisos V e X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88, bem como nos artigos 186 e 927, do Código Civil, sendo necessários para a configuração do dever de indenizar, que se constatem, ao mesmo tempo, três pressupostos essenciais, quais sejam: ocorrência do dano, ação/omissão dolosa ou culposa do agente, nexos causal entre a ação/omissão e o prejuízo.

4. Conforme ressaí da prova dos autos, apesar de decretado o fechamento do comércio como medida a fim de reduzir os impactos da pandemia COVID-19, a ré permaneceu exigindo que a autora continuasse a prestar os seus serviços de forma presencial, sem tomar qualquer precaução ou adotar protocolo de proteção à saúde dos trabalhadores que estavam expostos ao risco advindo do vírus.

5. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido para manter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela exposição da empregada a ambiente de trabalho inseguro. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010713-48.2021.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 1509).

Doença Ocupacional – Indenização

COVID-19. Nexos de Causalidade ao Trabalho. Possibilidade. A partir da suspensão da eficácia do art. 29 da MP 927/2020, conforme a medida cautelar deferida pelo STF nas ADI 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354, foi afastada a presunção legal de que a contaminação pela COVID não teria natureza ocupacional. Nesse sentido, a possibilidade de constatação do nexos de causalidade passa a ser fundamentada no disposto no art. 20, § 1º, alínea d, da Lei 8.213/91, segundo o qual

poderá ser considerada como doença ocupacional aquela que, embora endêmica (situação que se assemelha ao atual estado de disseminação da COVID), comprovadamente resulte "de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010422-57.2021.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 2474).



Penhora

Alienação Fiduciária

Penhora sobre Bem Alienado Fiduciariamente. Impossibilidade. A alienação fiduciária é a transferência temporária do Domínio de coisa móvel (veículo) ao credor, em virtude de contrato, devidamente registrado, para garantia de dívida. O credor conserva o Domínio da coisa alienada somente até a liquidação da dívida garantida. Consigna-se que o instrumento transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário. E, em caso de inadimplemento da obrigação, como no presente caso, se acontecer, o credor fiduciário (proprietário) pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Logo, o referido bem (veículo) não poderia ser objeto de constrição judicial para garantia de dívida do devedor fiduciário, perante a Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011011-31.2018.5.03.0052 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2022, P. 2899).

Pensão / Proventos de Aposentadoria

Mandado de Segurança. Proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte recebidos Por Idoso. Penhora. Violação de Direito Líquido e Certo. 1. A partir da vigência do CPC de 2015, é possível a penhora de percentual incidente sobre os salários ou proventos de aposentadoria. Todavia, há de ser observado, no caso concreto, se a redução dos ganhos em decorrência da penhora não é capaz de tolher o sustento da pessoa física executada e/ou de sua família. Neste sentido, adota-se como parâmetro o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE, de modo que, se houver redução do salário, proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte do devedor a valor inferior ao estabelecido pelo DIEESE, como valor mínimo necessário à existência digna, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CR/88), não deve ser mantida a penhora determinada nos autos da lide subjacente. 2. Muito embora, no caso em exame, verifique-se que o montante total recebido pela Impetrante a título de proventos de aposentadoria e pensão por morte seja superior ao valor estabelecido pelo DIEESE, de se determinar o desbloqueio dos valores, tendo em vista a avançada idade da executada - 96 anos de idade, dela exigindo-se gastos superiores àquele mínimo estabelecido pelo DIEESE, à vista da necessidade de medicamentos, saúde, cuidadores de idosos, dentre outros gastos que, indubitavelmente, são superiores para os idosos. Importante lembrar que as pessoas com mais de 80 anos são ainda mais vulneráveis em todos os sentidos e precisam de uma assistência maior em quaisquer de

suas necessidades. Não se pode olvidar que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) foi alterada em seus artigos 3º, 15º e 71º, estabelecendo prioridade especial para as pessoas com mais de 80 anos. Ao artigo 3º, foi, inclusive, acrescido o parágrafo 2º, que assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, devendo ser atendidas suas prioridades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. E o artigo 9º do mesmo Diploma Legal estabelece que "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.", não se podendo deixar de mencionar, ainda, o disposto no art. 10º, segundo o qual "É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis." É, pois, inquestionável que os maiores de 80 anos, como a Impetrante, possuem características de vulnerabilidade mais acentuadas e necessitam, portanto, de reconhecimento especial. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010637-35.2022.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2022, P. 163).

Recursos Públicos

Agravo de Petição. Penhora de Valor Repassado pelo Estado de Minas Gerais por meio de Convênio Administrativo destinado à execução de Medida Socioeducativa de Internação. Impossibilidade. Art. 833, IX, do CPC. Há previsão legal expressa no artigo 833, IX, do CPC sobre a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos recebidos por instituição privada para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Assim, não podem ser objeto de constrição os valores depositados a esse título nas contas bancárias dessas instituições privadas. Segundo a maioria da Turma, vencido o Relator, os recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais por meio de convênio administrativo firmado com a primeira executada, que teve por objetivo a execução de serviço público atrelado à segurança pública, se adequa à situação legal, não se podendo autorizar a penhora de créditos trabalhistas referentes a empregados que tenham atuado exclusivamente na execução do objeto do convênio administrativo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010548-97.2021.5.03.0080 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2022, P. 1866).

Impenhorabilidade Absoluta dos Recursos recebidos de Entidade Pública para aplicação compulsória em Assistência Social. Incidência do artigo 833, IX, do CPC. São absolutamente impenhoráveis, na forma prevista no inciso IX do art. 833 do CPC, os recursos públicos recebidos por instituições privadas, para aplicação compulsória em assistência social. *In casu*, tem-se que os proventos que se pretende bloquear originam-se, exclusivamente, de recursos públicos recebidos pelo CIAAP, sendo esses de aplicação compulsória na área de assistência social, o que os torna impenhoráveis, mesmo depois do encerramento do convênio firmado com o Ente Estatal, haja vista que há destinação específica dos fundos remanescentes para o pagamento de valores decorrentes das respectivas rescisões trabalhistas, em estrita conformidade com o § 6º do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, que não inclui os montantes provenientes de decisões judiciais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010582-72.2021.5.03.0080 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 1625).



Processo do Trabalho

Juízo de Retratação

Interpretação das Normas Autônomas derivadas de Negociações Coletivas. Prevalência do Negociado sobre o Legislado. Juízo Negativo de Retratação. O Excelso STF, apreciando o Tema 1.046 de repercussão geral, fixou a seguinte tese, *verbis*: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Não obstante, se as questões controvertidas escapam aos limites traçados pela Corte Maior sobre a prevalência do negociado sobre o legislado, com os pontos de distinção do caso concreto em relação ao Tema 1046 devidamente elucidados, conclui-se pelo exercício de juízo negativo de retratação. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010845-46.2018.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/09/2022, P. 1144).

Juízo de Retratação. Validade de Normas Coletivas que limitam ou afastam Direitos Trabalhistas. Decisão do STF no âmbito do Tema 1046 da Repercussão Geral. Novo Paradigma Hermenêutico. Superação da Jurisprudência Contrária. Na conclusão do julgamento do tema 1046 da repercussão geral, em 02/06/22, o STF decidiu que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Segundo a jurisprudência do STF, a eficácia contra todos e o efeito vinculante desta decisão, previstos pelo art. 927, do CPC, é imediata, ou seja, independe da publicação do acórdão, nos moldes do art. 1035, § 11º, do CPC, ou de seu trânsito em julgado. Efetivamente, o tema 1046 da repercussão geral estabeleceu novo paradigma hermenêutico, tornando completamente obsoletos diversos enunciados jurisprudenciais em sentido contrário. No caso, procedeu-se à retratação parcial do acórdão anterior, nos pontos em que a decisão turmária encontra-se em desconformidade com a tese de repercussão geral em comento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010365-35.2018.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/09/2022, P. 2037).

Juízo Positivo de Retratação. Negociação Coletiva. Validade. Tema 1046. A força cogente das normas coletivas foi consagrada pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, diploma normativo este que autorizou expressamente a negociação coletiva, admitindo certa flexibilização das normas alusivas às condições de trabalho. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão quanto ao Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, fixando a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que

respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A decisão em apreço é de aplicabilidade imediata aos processos que tenham a ver com o tema, todas as vezes em que este estiver em debate. Sua eficácia, também oportuno gizar, é *erga omnes* e seu efeito decisório, vinculante. Assim, a pactuação nos moldes estabelecidos em negociação coletiva é plenamente válida, devendo ser privilegiada. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012266-50.2016.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marcelo Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2022, P. 1369).



Prova

Princípio da Aptidão para a Prova

Terceirização Lícita Comprovada. Empregadora Revel. Negativa Genérica, Por Parte do Alegado Tomador, Sobre a Prestação Laboral do Reclamante em seu Favor. Ônus da Prova. Terceirizar não equivale a mergulhar em total ignorância sobre as pessoas contratadas pela empresa interposta; diversamente, o fato de não ser o contratante direto não retira do beneficiário dos serviços o dever de se inteirar sobre a prestação laboral desenvolvida, inclusive sobre a identidade dos indivíduos que a estão desempenhando. Isto sob pena de se negar não apenas os princípios mais caros ao Direito do Trabalho, mas também a própria teoria da Responsabilidade Civil. Num contexto de terceirização, via de regra a prova pré-constituída atinente ao contrato de trabalho, que é comum às partes e, portanto, pode ser juntada aos autos pelo autor, identifica apenas a figura o empregador; raramente se vê registro do tomador dos serviços em recibos salariais, por exemplo. E quando a prestação de serviços se dá para empresas diversas ao longo da contratualidade - caso dos autos - a dificuldade obreira de produzir prova da identidade de cada um dos tomadores se agrava ainda mais. Toda esta dificuldade foi potencializada, na hipótese, pela ausência das empregadoras em juízo. Em face disso, acolher-se candidamente a genérica tese defensiva corresponderia a simplesmente desconsiderar a realidade específica da terceirização, que se distingue consideravelmente da hipótese em que a alegada contratação se dá diretamente pelo beneficiário dos serviços. Neste último caso, aí sim: refutada a prestação dos serviços, via de regra incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. E diante do que se expôs, entendo que se manteve sobre o recorrente o ônus de provar que, dentre os poucos empregados contratados pelas primeira e segunda réis para atuação em seu benefício, não se encontrava o autor. Aplicação do princípio hermenêutico da aptidão para a prova. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a responsabilidade subsidiária do ora recorrente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010656-77.2019.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/09/2022, P. 2118).



Recuperação Judicial

Execução - Devedor Subsidiário

Devedor principal em Recuperação Judicial. Prosseguimento da Execução perante o Devedor Subsidiário, que também se encontra em Recuperação Judicial. Não Vinculação do Credor Trabalhista ao Plano de Recuperação Judicial do Devedor Subsidiário. Possibilidade de Redirecionamento após a Devida/Completa Formalização da Respectiva saída da Recuperação Judicial. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, "os credores do devedor em recuperação judicial conversam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso", até mesmo porque, de acordo com entendimento insculpido na Súmula 480 do STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Nesse sentido o entendimento gravado na Súmula 54, I, deste Regional, ao consignar que "deferido o processamento da recuperação judicial ao devedor principal, cabe redirecionar, de imediato, a execução trabalhista em face do devedor subsidiário, ainda que ente público. Inteligência do § 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005". No caso vertente, enquanto devedora de natureza subsidiária, o plano de recuperação judicial da Oi S.A. não vincula o exequente, que assim não está obrigado a inscrever o débito no quadro geral de credores da empresa e desse modo satisfazer seu crédito segundo os ditames fixados no indigitado plano. Ocorre que, tão logo a empresa deixe o processo de recuperação judicial, franqueado será ao exequente a possibilidade de redirecionamento imediato da execução contra a devedora subsidiária, nos moldes da Súmula 54 deste Egrégio Regional, sem quaisquer restrições, porquanto já cessada, nessa hipótese, a força atrativa do juízo universal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001120-17.2011.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/09/2022, P. 1005).



Relação de Emprego

Advogado

Vínculo de Emprego não Reconhecido. Advogado Associado. A reclamante é advogada, sendo profissional capacitada juridicamente para ler e compreender os instrumentos de associação que firmou com a 1ª reclamada e suas consequências, bem como para negociar os termos da prestação de serviços e respectiva remuneração, não podendo ser equiparada ao trabalhador comum, este sim presumido como hipossuficiente juridicamente. Não houve demonstração de vício na vontade soberana da autora de aderir àquele documento. Os serviços prestados também não são diversos daquele que constou como objeto do contrato de associação, não havendo provas de que a reclamante foi iludida ou induzida em erro. Não há, portanto, indício de ocorrência da alegada fraude. Nenhum dos elementos fáticos indicam a ocorrência de subordinação jurídica

entre a autora e a 1ª reclamada. Havendo um contrato, com tarefas definidas, metas e remuneração fixa e variável, cada uma das partes tem o direito de fiscalizar e cobrar seu cumprimento da outra, o que não se confunde com subordinação jurídica. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010225-21.2020.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2022, P. 2749).

Caracterização

Vínculo de Emprego Configurado. Terceirização de Serviços Intermediados entre Empregador e Empresa de Aplicativo. A controvérsia envolvendo os motoristas/motofretistas que prestam serviços para aplicativos (a exemplo do *Ifood*), mas não diretamente - e sim indiretamente, mediante contratação por empresa interposta - não se distancia da típica terceirização pacificada pela Súmula 331, do TST. Comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante onerosidade e subordinação em prol da pessoa jurídica contratada por outra, em típica terceirização de mão de obra, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego com a empresa intermediária, e da responsabilidade subsidiária da empresa beneficiada pela força laboral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010013-59.2022.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2022, P. 1463).

Contrato de Franquia

Contrato de Franquia. Não reconhecimento da Relação de Emprego. O fato de a reclamada estabelecer determinadas obrigações e procedimentos a serem adotados pelo autor não caracteriza a subordinação típica do contrato de trabalho (subordinação jurídica), mas traduz tão somente a gestão do negócio, a fim de que a execução do serviço seja realizada de acordo com os seus interesses. Nesse sentido, o contrato de franquias celebrado entre as partes mostra-se plenamente válido, inclusive proporcionando ao franqueado rendimentos muito acima do mercado, para fazer frente às despesas oriundas da manutenção da empresa de sua propriedade, por meio da transferência do modelo de negócio e de tecnologia, objetivo próprio da relação entre franqueador e franqueado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010847-18.2019.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Neves de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2022, P. 876).

Cooperativa

Cooperativa de Prestação de Serviço - Separação do Joio do Trigo - Fenômeno tolerado pelo Direito do Trabalho desde que não seja uma Fraude e não destoe da Realidade Social em que se insere - Vedação de Retrocesso de Direito Fundamental. A evolução natural dos institutos e dos fenômenos jurídicos deve ser assimilada pelos intérpretes, preservada a finalidade almejada pelo legislador, que sábio, sempre tem por substrato a realidade social na qual os pretende inseridos, para a melhoria de vida dos cidadãos. As denominações, em si, são simples rotulagens, vazias de sentido se não correspondem ao que efetivamente ocorre no mundo real, onde nascem os direitos fundamentais e para onde retornam perspectivos em avanços e não em retrocessos. Não se

tolera o descompasso entre a forma e o conteúdo, uma vez que este, avassalador, acaba por dominar, arrastar e descerrar o manto que esconde a sua autêntica natureza jurídica. Os cooperativados criam a cooperativa para que, por intermédio dos cooperativados, lhes preste serviços, sem o desvirtuamento de sua finalidade precípua. A sua dinâmica é *intracorporis*, medida e comedida, sem abusos externos, visando única e exclusivamente à exploração de mão de obra sem vínculo empregatício. A retribuição deve ser múltipla, diferenciada, articulada pelos próprios membros, que a dirigem e a comandam, em benefício de todos, indistintamente e em proporção consentânea com a prestação laborativa e autônoma de cada um. Não pode haver cooperativados-comandados por terceiros, interessados que sejam apenas no fruto do labor humano, direcionado para os seus interesses nucleares. A exclusividade de absorção da mão de obra pode, em certos casos, ser um forte indício de desvio de finalidade, ao qual se podem somar os traços de um trabalho subordinado, incompatível com o trabalho cooperativado. Nesses casos, o determinismo do art. 442, parágrafo único, da CLT, se despotencializa diante do caso concreto, posto que a finalidade da norma não é abrir espaços para a prática de fraude contra os direitos fundamentais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0012062-92.2017.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2022, P. 1073).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Relação de Emprego. Motorista cadastrado na Plataforma UBER.

1. O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A reunião concomitante dos elementos fáticos e jurídicos enseja a configuração do vínculo empregatício.
2. Os serviços eram prestados pelos motoristas, de forma pessoal, com onerosidade, não eventualidade e onerosidade.
3. A subordinação jurídica exigida para a configuração da relação empregatícia pode se verificar, segundo a moderna doutrina, nas dimensões subjetiva, objetiva ou estrutural. Pode ser subjetiva, quando se revela por meio de intensas ordens e deveres de obediência; objetiva, em virtude da realização pelo obreiro dos objetivos sociais da empresa; e, estrutural, nas hipóteses em que o trabalho insere-se na organização, funcionamento e estrutura do empreendimento, ainda que em atividade meio. Caso presente uma dessas dimensões, configurado está o elemento mais sensível e de destaque da relação de emprego.
4. Ainda que existam elementos de autonomia na relação havida entre as partes, eles não afastam a configuração da relação de emprego ante a quantidade de requisitos que apontam a efetiva existência de subordinação algorítmica, com poder diretivo e disciplinar por parte da demandada.
5. Recurso ordinário do autor conhecido e provido para declarar o vínculo de emprego entre o autor e a ré em face da demonstração da presença de todos os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010635-26.2021.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2022, P. 1085).

Pejotização

Contrato entre Pessoas Jurídicas - Alegação de "Pejotização" - Prestador de Serviços de Alto Grau de Instrução - Impossibilidade de Presunção de Hipossuficiência - Fraude não Demonstrada - Vínculo de Emprego Negado. A proteção normativa encerrada pela CLT destina-se a tipo específico de trabalhador, dito hipossuficiente, que não se encontra em condições de se impor diante da empresa que o contrata. Contudo, tal conceito não pode ser estendido a todo e qualquer prestador de serviços, sobretudo aos mais qualificados, que tenham plena capacidade de entender em que termos se dá a contratação, encontrando-se em pé de igualdade com a contratante, inclusive para discutir as condições impostas. Por se tratarem de pessoas com significativo grau de discernimento e conhecimento técnico, podem recusar a proposta ofertada, caso a entenda prejudicial ou injusta, buscando, no mercado, outra que lhe seja mais conveniente, o que, contudo, não ocorre com o trabalhador dito "assalariado" que, muitas vezes, não tem opções postas à sua escolha, acabando por se sujeitar àquilo que lhe é oferecido, seja pelo temor do desemprego, seja porque sequer tem conhecimentos suficientes para entender que o contrato lhe tolhe direitos. No caso, o reclamante insere-se na categoria dos prestadores de serviços que possuem amplas possibilidades de negociação, inclusive para decidir sobre a modalidade de contratação, não se podendo inseri-lo na mesma camada dos trabalhadores mais humildes e desclassificados sob o ponto de vista técnico, efetivos merecedores da proteção normativa, sob pena de se ignorar os avanços e o dinamismo atual das relações de trabalho, que ganharam contornos distintos daqueles da época em que editada a CLT, inclusive no que atine ao equilíbrio de forças entre seus protagonistas, que não mais pende, em todas elas, para o lado da empresa. Esse, inclusive, foi o entendimento exarado pelo STF em recente julgamento envolvendo o tema, nos autos da Rcl 47843 AgR, (Relatora Cármen Lúcia, Relator p/ acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe-068, publicado em 07/04/2022). Assim, não demonstrada fraude na contratação da pessoa jurídica representada pelo reclamante, bem como ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego perseguido na inicial. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010041-76.2022.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. André Schmidt de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2022, P. 1684).

Trabalho Religioso

Relação de Emprego X Trabalho Religioso. O trabalho religioso destina-se à divulgação da fé e assistência espiritual, sem ser passível de avaliação econômica. Quando o religioso recebe pagamento pecuniário, tal ocorre com o fim de assegurar-lhe a subsistência, além de permitir maior dedicação ao trabalho de fortalecimento da crença. Acresce que o serviço religioso é desenvolvido por membros da igreja, em ambiente onde não há interesses conflitantes, pois o sacerdote dedica-se ao trabalho na condição de membro da comunidade, dando testemunho de generosidade e atuando em nome da fé. E em tal contexto sequer cabe cogitar de obrigações, no sentido técnico, as quais consubstanciam vínculos capazes de constranger alguém a dar, fazer ou não fazer algo em proveito de outrem, o que não ocorre com o trabalho religioso que é executado por pessoas que aderem espontaneamente à igreja, imbuídas da fé. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010882-22.2021.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2022, P. 1365).



Rescisão Contratual

Dedução – Valor

Compensação/Dedução. Adstrição às Parcelas Quitadas sob o mesmo Título no Curso do Contrato de Trabalho. A compensação/dedução que se admite nesta Especializada está relacionada estritamente às parcelas já quitadas ao obreiro sob idêntico título daquelas objeto de condenação, até mesmo porque não se valida a utilização do processo trabalhista para acertamento de pendências outras entre as partes de qualquer título ou natureza. No curso do contrato, afigura-se possível que o empregador realize deduções correspondentes a danos causados pelo obreiro em caso de dolo, ou mesmo de culpa, caso essa possibilidade tenha sido acordada (art. 462, caput, da CLT). Já, por ocasião da ruptura contratual, qualquer compensação a ser enviada pela empresa "não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado" (art. 477, § 5º, da CLT). No caso vertente, contudo, a empregadora, no curso do contrato ou no ato rescisório, não efetuou descontos pertinentes a quaisquer danos supostamente causados pelo autor, de tal forma que a responsabilidade civil e penal invocada deverá ser objeto de averiguação/julgamento no foro apropriado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010644-33.2021.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/09/2022, P. 2699).



Sindicato

Litigância de Má-Fé

Sindicato - Representação Processual - Vício Processual Sanável - Litigância de Má-Fé não Configurada. Configura-se vício processual quando a parte, que tem o ônus de praticar o ato, o fizer sem a observância das determinações legais a ele relacionadas, cujas consequências de tal imperfeição dependerá diretamente de sua gravidade, Quanto a litigância de má-fé, além das hipóteses previstas nos artigos 793-A até o art. 793-D, tem-se por sua configuração quando uma das partes alterar a verdade dos fatos cujo entendimento normativo passa pela aferição da intenção dolosa de a parte em narrar, propositalmente, os fatos que embasam o processo, ou até mesmo alterar o conteúdo ou a origem de uma prova importante para o deslinde da ação. A parte que litiga de má-fé deve ter a intenção de causar prejuízo à parte contrária por meio da sua conduta dolosa. No caso concreto o fato de a preposta afirmar ao juízo que era empregada do Sindicato para os efeitos da representação processual Sindical e posteriormente essa afirmativa ser retificada, não caracteriza o dolo processual capaz de atrair a pena por litigância de má-fé, porquanto se enquadra na modalidade de vício processual sanável. Assim, não se configurando a hipótese em análise em dolo processual por alteração da verdade fática, ante a ausência de intenção dolosa de lesar a parte contrária o provimento do recurso para a exclusão da multa aplicada ao Sindicato é medida que se impõe. Recurso provido no aspecto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010309-49.2022.5.03.0051 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/09/2022, P. 1178).



Substituição Processual

Sindicato – Legitimidade

Ação Civil Pública. Ilegitimidade Ativa do Sindicato-Autor. Indenização por Danos Morais em favor dos Falecidos (Dano-Morte). Acidente Fatal. Rompimento da Barragem da Vale em Brumadinho. A legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-Autor, na qualidade de substituto processual dos herdeiros e sucessores dos falecidos, alcança somente as ações relativas a direitos transmissíveis. Ou seja, não são abrangidos aqueles direitos desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos morais, existenciais e materiais decorrentes de acidente de trabalho fatal, os quais só se materializam com o falecimento da vítima e são sofridos individualmente, conforme o tipo, pelos herdeiros e/ou parentes que integram o núcleo familiar mais próximo da vítima ou por pessoas de comprovado real vínculo afetivo com o falecido. Oportuno salientar que, com o falecimento dos trabalhadores, extinguiu-se a possibilidade de se postular indenização por eventuais danos personalíssimos sofridos pelos *de cuius* e não pleiteados enquanto vivos, conforme exegese do artigo 11 do Código Civil, que, assim, dispõe: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Processo que se extingue, em face da carência da ação, por ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010730-45.2021.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2022, P. 980).



Sucessão Trabalhista

Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Responsabilidade

Sociedade Anônima de Futebol. Empregado não Vinculado ao Departamento de Futebol. Ausência de Responsabilidade Trabalhista. À luz do art. 9º da Lei nº 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) responde pelas obrigações contraídas pelo clube em relação aos atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, observados os limites previstos no art. 10 quanto à destinação de receitas. Além disso, em relação ao contrato de trabalho em comento, que se encerrou antes da criação da SAF, não se operou a responsabilidade desta por sucessão trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei 14.193/2021, já que o clube é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010317-49.2022.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Marcelo Oliveira da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/09/2022, P. 2747).

